



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 204-59.2012.6.21.0057

PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA (57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)

RECORRENTES: MARIA DE LOURDES BRONDANI DAVILA e OTAVINO ALVES DA CRUZ

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Registro de candidaturas. Eleições 2012. Cargos de prefeito e vice-prefeito.

Indeferimento no juízo originário.

Antecipação de tutela não concedida, visto que o art. 16-A da Lei n. 9.504/97 possibilita aos candidatos que estejam *sub judice* a realização dos atos atinentes à campanha eleitoral.

Reformada, em julgamento anterior dessa Corte, a decisão monocrática que indeferia o DRAP da agremiação.

Suprida a ausência da certidão de antecedentes criminais, em momento anterior à prolação da sentença, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, é viável, excepcionalmente, a apresentação do único documento faltante em grau recursal.

Superados os entraves que levaram ao indeferimento dos pedidos de registro dos postulantes ao pleito majoritário, corolário é o deferimento das candidaturas pleiteadas.

Provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso, modificando-se a decisão de primeiro grau para deferir os pedidos de registro de candidatura de MARIA DE LOURDES BRONDANI DÁVILA e OTAVINO ALVES DA CRUZ, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, permanecendo íntegra a chapa majoritária.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – presidente – e Elaine Harzheim Macedo,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Drs. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp,
e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da
Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2012.

DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,
Relator.

Assinatura manuscrita de Dr. Eduardo Kothe Werlang, feita com uma caneta escura, sobre uma linha horizontal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 204-59.2012.6.21.0057

PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA

RECORRENTES: MARIA DE LOURDES BRONDANI DÁVILA e OTAVINO ALVES DA
SILVA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

SESSÃO DE 23-8-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos, com pedido de antecipação de tutela, por **MARIA DE LOURDES BRONDANI DÁVILA e OTAVINO ALVES DA SILVA**, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito pelo Partido dos Trabalhadores – PT de Uruguaiana, contra sentenças do Juízo Eleitoral da 57ª Zona, que indeferiram os pedidos de registro das candidaturas.

A decisão contida no processo principal, relativa à postulante ao cargo máximo, vem embasada no indeferimento do colega de chapa, ao que se soma o rechaço ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP – do PT por meio da sentença exarada em 19/07/2012 (fl. 33).

Por sua vez, a sentença pertinente ao candidato a vice-prefeito, contida no apenso, indefere o pedido face à ausência de certidão da Justiça Federal de 2º grau, além do indeferimento do DRAP da agremiação (fl. 26).

Os recursos foram interpostos no volume principal (fls. 34/48 e docs.) e no apenso (fls. 28/42 e docs.).

Os recorrentes afirmam que no dia 05 de julho passado, antes das 19 horas, o PT entregou em cartório os rascunhos dos documentos gerados no próprio sistema CANDEX, mas que, por um problema no programa, não foi possível gerar os arquivos de registro dos candidatos para configuração da respectiva mídia. Aduzem que o problema também foi constatado no cartório, vindo a ser expedida uma certidão em que se verifica a providência de encaminhamento da documentação exigida, entendendo garantido o registro. Informam, por fim, que na data imediata, no dia 6 de julho, foi possível a geração integral dos arquivos, os quais foram entregues à Justiça Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente Otavino junta a certidão reclamada e alega que o problema está sanado.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento dos recursos (fls. 60/61v.).

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade

O recurso de Otavino Alves da Silva é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de três dias, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.373/2011.

No pertinente a Maria de Lourdes Brondani Dávila, não é possível aferir se o prazo foi observado, pois não há comprovação da data de publicação da sentença, devendo-se, nesse caso, ter como tempestiva a irresignação apresentada.

2. Antecipação de tutela

O art. 16-A da Lei n. 9.504/97 possibilita aos candidatos que estejam *sub judice* a realização dos atos atinentes à campanha eleitoral, não se justificando, assim, a concessão da liminar pleiteada.

Este Tribunal, em recente decisão, assim entendeu:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

Incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "g", da Lei Complementar n. 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10.

Reconhecimento do preenchimento das condições que caracterizam a inelegibilidade porquanto teve suas contas relativas ao exercício de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Restando configurada a inelegibilidade do impugnado, é mantida a decisão indeferitória de registro de candidatura. Assegurada, entretanto, a realização de propaganda eleitoral e a manutenção de seu nome na urna em face da conjugação do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, o qual permite que o candidato cujo registro estiver *sub judice* possa efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral.

Provimento negado. (Processo RE 163-59. Sessão do dia 07/08/2012. Relator Dr. Jorge Alberto Zugno). (grifei)

Assim, rejeita-se a antecipação de tutela requerida.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. Mérito

Em primeiro lugar, convém referir que este Tribunal, em sessão do dia 30 de julho passado, no processo RE 203-74, de minha relatoria, acolhendo parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, reformou a decisão de primeiro grau que indeferia o DRAP do PT face à suposta intempestividade na entrega da documentação, reconhecendo os problemas técnicos enfrentados pela agremiação, nos seguintes termos:

Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatos pela agremiação partidária face à entrega intempestiva de requerimento, em desatendimento ao prazo do art. 21 da Resolução TSE n. 23.373/2011.

Evidenciada a impossibilidade de geração de arquivos dos registros para configuração da respectiva mídia, por falha técnica no respectivo programa, bem como a entrega da documentação exigida ainda no dia 05 de julho no Cartório Eleitoral.

Determinação de retorno dos autos à origem para que seja regularizado o percentual das cotas de candidatura por gênero, conforme prevê a Resolução TSE n. 23.373/2011.

Provimento.

Deste modo, superado um dos fundamentos da decisão que indeferiu os pedidos de registro dos postulantes ao pleito majoritário.

Quanto à certidão faltante, colho, no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, as razões que afastam a ausência do documento:

A ausência da certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de 2º grau no RCC do nominado a vice-prefeito foi suprida pela apresentação do documento da fl. 48 do volume apenso, segundo a qual "NADA CONSTA Como Ação Penal Pública ou Privada nos registros de distribuição de processos originários deste tribunal mantidos a partir de 25 de abril de 1967" em desfavor de OTAVINO ALVES DA SILVA.

Conquanto o momento adequado para a correção de erros ou omissões no RCC seja a fase anterior à prolação da sentença, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, é viável, excepcionalmente, a apresentação do único documento faltante em grau recursal, especialmente em se tratando de certidão de antecedentes criminais de segundo grau de jurisdição que não é, ao menos explicitamente, indicada como documento obrigatório pelo inciso II do art. 27 da resolução citada.

Com essas considerações, afastados os óbices que fundamentaram as decisões que indeferiram os pedidos dos candidatos da chapa majoritária do PT em Uruguiana, preenchidas todas as demais condições necessárias à regular inscrição dos candidatos, devem ser deferidos os respectivos registros.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, voto pelo **provimento dos recursos**, modificando-se as decisões de primeiro grau, para **deferir** os pedidos de registro de candidatura de **MARIA DE LOURDES BRONDANI DÁVILA e OTAVINO ALVES DA SILVA** aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelo Partido dos Trabalhadores - PT - de Uruguaiana, permanecendo íntegra a chapa majoritária.

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento aos recursos.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, Eduardo Kothe Werlang.